



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/000.021/91-53

CMFL

Sessão de 26 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.631

Recurso nº: 101.584 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: FRIGOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

PEREMPÇÃO DO RECURSO - Se o recurso foi interposto quando ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

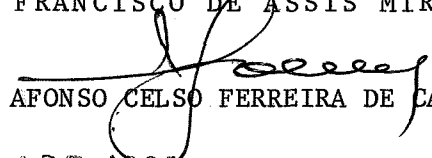
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.021/91-53

RECURSO Nº: 101.584

ACORDÃO Nº: 101-84.631

RECORRENTE: FRIGOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com CGC nº 30.079.222/0001-52, já identificada nos autos, contribuinte jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, recorre a este Colegiado inconformado com a decisão de primeiro grau.

Consigna o Auto de Infração de fls. 01 que o mesmo teve origem na comunicação escrita do contribuinte (fls. 11) de que não possui escrita contábil, livros e documentos das suas operações comerciais do período-base de 1987, exercício de 1988, conforme termo de verificação fiscal de fls. 12.

O enquadramento legal foi baseado no disposto nos artigos 157, 160, 165, 399, I e 400 todos do RIR/80, c.c. a Portaria nº MF 22/89.

Impugnando o lançamento, a empresa alega que houve excesso de rigor por parte da fiscalização, cuja exigência poderá levá-la a uma quase insolvência.

Acórdão nº 101-84.631

Pede exclusão dos débitos da parte referente aos acréscimos legais.

Ouvido o autuante, este se manifestou (fls. 33) pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, ementando:

"Exercício de 1988 - Período-base de 1987.

LUCRO ARBITRADO - contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real que deixa de apresentar o livro Diário e respectiva documentação por terem sido extraviados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Da decisão foi dado ciência ao contribuinte em 14.08.91 (fls. 38) via postal.

Em 25.09.91, apresenta seu recurso a este Conselho, sem qualquer argumento (fls. 41).

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.631

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Verifica-se dos autos que em 14.08.91, a recorrente tomou ciência da Decisão nº 110, proferida pelo Delegado da Receita em Niterói, julgando procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em 19.09.91, foi expedido o Ofício nº 595/91, referente a cobrança administrativa, recebido pela empresa em 24.09.91.

Somente em 25.09.91, a interessada ingressou com o Recurso de fls. 41, quando decorridos mais de trinta dias da ciência de 1º grau.

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235: verbis:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Como se vê, o prazo fixado na lei processual não foi observado pela recorrente quando da interposição do recurso.

Na esteira dessas considerações, não conheço do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR